



Art. 8º. Fica a critério da Administração, a notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feita em separado ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo Único: A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por meio de Convênios ou Termos firmados com as Concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 9º. Os valores a serem cobrados a título da taxa instituída nos termos desta lei, serão atualizados anualmente visando a preservação de seu valor monetário, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

Art. 10. O não pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, bem como a sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 11. A receita proveniente do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de São João do Piauí e será creditado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo instituída nos termos desta lei respeitará o quanto o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Piauí, 16 de dezembro de 2021.

EDNEI MODESTO AMORIM
Prefeito de São João do Piauí

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

Id:13B59B4CE10A5555



a Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da COSIP, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação dos consumos do Município para com a Concessionária relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumo total de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatória da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 7º - A alíquota da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será cobrada conforme os percentuais abaixo por faixa de consumo mensal e aplicados sobre a base de cálculo definida no art. 6º da presente lei, não ultrapassando o percentual de 20% (vinte por cento).

Faixa de consumo mensal em KWH:	alíquota
Até 30 KWH	isento
De 31 a 200 KWH.....	5%
De 201 a 500KWH.....	7,5%
De 501 a 1.000KWH.....	8%
Acima de 1.000 KWH.....	10%

Art. 8º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes/consumidores que recolheram ou que deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição para fins de monitoramento e ou fiscalização, cobrança, inscrição na Dívida Ativa do lançamento efetuado pela autoridade competente, sempre que solicitado, sob pena de assim não procedendo ser enquadrado nas infrações e penalidades previstas no Código Tributário do Município.

§1º - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas, ficando obrigada a fornecer relatório de parcelamentos, adimplência ou inadimplência para que o Município possa realizar o planejamento de fiscalização e gastos com os valores de COSIP e a cobrança administrativa ou judicial quando cabível.

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255



Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo tributo faturado e inadimplido, ficando na obrigação de comprovar estes valores, mensalmente, e através de relatórios com especificação da matrícula da unidade consumidora, CPF ou CNPJ, endereço, valor do débito e mês de referência. O não cumprimento desta obrigação resultará na cobrança deste valor à concessionária na condição de Responsável Tributário pela COSIP.

Art. 9º - As hipóteses de isenção deverão constar em Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo ou especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL).

Parágrafo único - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser invocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 10. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de São João do Piauí programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 135/2004, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ,
16 de dezembro de 2021.

EDNEI MODESTO AMORIM
PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255



LEI MUNICIPAL Nº 203/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no Município de São João do Piauí, para fins do Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, bem como pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como praças, parques, áreas de esporte, lazer e recreação, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e outros logradouros de uso comum do povo, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incidirá sobre a utilização efetiva ou em potencial do serviço de iluminação pública, de forma periódica, contínua ou eventual.

Art. 3º - Caberá ao Auditor Fiscal ou Fiscal Municipal das Finanças Públicas do Município de São João do Piauí proceder ao lançamento e à fiscalização da arrecadação e recolhimento da COSIP de acordo com os procedimentos e processos previstos no Código Tributário Municipal ou em Lei específica.

Art. 4º - Caracterizam-se como Contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, toda pessoa física ou jurídica, que seja proprietária, titular do domínio, ou possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária no território do Município de São João do Piauí e que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de iluminação pública.

Art. 5º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá prestar o serviço de cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devendo transferir o saldo da arrecadação para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim.

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255